



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11949/14**

Objeto: Reforma  
Órgão/Entidade: PBPREV  
Interessado (a): Odacir da Silva  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFICIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02238/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA do (a) Sr (a). Odacir da Silva, matrícula n.º 524.930-9, Soldado Engajado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 11 de setembro de 2018**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11949/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da REFORMA do (a) Sr (a). Odacir da Silva, matrícula n.º 524.930-9, Soldado Engajado da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação do gestor da PBPREV para enviar a planilha de cálculos dos proventos.

Analisando às fls. 03/04, do documento n.º 60132/15, esta Auditoria constatou que a PBPREV veio aos autos apresentando ato de reforma retificado e publicado, no entanto alterou a modalidade de reforma do servidor. No entanto, no que concerne aos valores apresentados nos percentuais inerentes ao anuênio (4%), ao adicional de inatividade (20%), a autarquia previdenciária estatal informou que as parcelas em questão haviam sido congeladas, em razão das disposições legais previstas nas leis complementares n.º 50/03 (art. 2º) e n.º 58/03 (art. 191, §2º). A LC n.º 50, de 29 de abril de 2003, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais a partir de março de 2003. Enquanto que a LC n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, determina em seu artigo 191, §2º que os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores, antes da vigência desta lei, portanto até dezembro de 2003, serão pagos a título de vantagem pessoal. Tal legislação justifica os valores apresentados na planilha de cálculos de fl. 23, em desacordo com os percentuais dispostos em referido documento, razão pela qual este órgão de instrução acata os argumentos expostos em sede de defesa.

Diante do exposto, entendeu a DIAPG que necessária se faz a notificação da autoridade competente no sentido de tornar sem efeito o ato de fls. 03 do documento n.º 60121/15 e retificar o ato original incluindo a citação art. 42, §1º da CF/88, e excluindo a citação do o art. 96, inciso V, da Lei n.º 3.909/77.

Após notificação (fl. 50), a autarquia previdenciária estatal apresentou defesa formalizada através do documento n.º 31437/16, em anexo, informando que já havia providenciado a retificação do ato de fl. 03 do documento n.º 60121/15 (Portaria – A – n.º 2314). No entanto, não foi enviada nem a cópia da portaria retificada, nem a sua publicação em órgão oficial de imprensa. Em consulta eletrônica realizada pela Auditoria também não foi possível localizar a publicação do ato de reforma inerente ao militar, após a retificação de sua fundamentação legal, permanecendo a inconformidade anteriormente apontada, razão pela qual sugeriu nova notificação à autoridade responsável para que apresente referido ato, conforme relatório de fls. 47/48.

Novamente notificado o gestor previdenciário encaminhou nova defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu que as inconformidades foram devidamente justificadas, razão pela qual sugeriu o registro do ato de reforma de fls. 69.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11949/14**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do militar legalmente apto ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como o cálculo dos proventos elaborado pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o ato de reforma, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 14:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 14:02



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 14:37



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO